



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 402/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 16-04-2008

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 73/X/1ª.**

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs.6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 73/X/1ª**, subscrita pelo senhor Joaquim Luis Tavares Lavado, que *“Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adoptada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adopção plena seja reconhecida pelo Estado Português”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 16 de Abril de 2008, é o seguinte:

**I. Deve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento da petição e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça e ao Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de apreciação e eventual tomada de medidas que entendam convenientes.**

**II. Deve a presente petição ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República.**

**III. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;**

**IV. Deve ser dado cumprimento ao disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas e informando-o de que a diligência a empreender no caso concreto para a resolução da sua pretensão deverá ser a da promoção do necessário processo de revisão de sentença estrangeira.**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG

N.º Único 257583

Entrada/Saída n.º 402 Data: 16/04/2008



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, **solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao referido no ponto I do acima transcrito parecer.**

Cumpre-me ainda informar que, nos termos das alíneas j) e m) do n.º 1 do mesmo artigo 19.º, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### Petição n.º 73/X/1.ª

Peticionário: Joaquim Luís Tavares Lavado

Assunto: Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adoptada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adopção plena seja reconhecida pelo Estado Português

### Relatório Final

#### 1. Exame prévio da petição

A petição n.º 73/X/1.ª deu entrada na Assembleia da República em 14 de Novembro de 2005, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto do anonimato e parece ter fundamento.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto ( Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

## 2. Objecto da Petição

Na sua exposição, o peticionário, emigrado em Espanha desde 1976 relata que em 1985 adoptou plenamente uma menina no referido país, a qual, quando em 2003 atingiu os 18 anos, manifestou vontade em ter nacionalidade portuguesa. Procedeu ao pedido respectivo no Consulado de Portugal, o qual lhe foi negado pelo facto de a lei portuguesa exigir o prévio reconhecimento de sentença estrangeira em Portugal. O peticionário manifesta-se contra a falta de reconhecimento automático da inscrição no registo civil espanhol.

Face ao exposto, o peticionário pede esclarecimentos quanto a saber se é possível reconhecer nos tribunais portugueses um despacho ( forma através da qual registou a sua filha).

## 3. Análise

### 3.1 Enquadramento constitucional e legal

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 4.º que são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados por lei ou por convenção internacional. Por outro lado, a Constituição protege ainda a adopção, a qual vem prevista autonomamente no n.º 7 do artigo 36.º.

No plano infraconstitucional:

No que se refere à obtenção da nacionalidade portuguesa, rege a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e, finalmente, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril. Por sua vez, a Lei da Nacionalidade é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro.

No que diz respeito à adopção regem os artigos 1586.º e 1973.º a 2002.º do Código Civil e os artigos 162.º a 173.º-G da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 133/99, de 28 de Agosto, n.º 147/99, de 1 de Setembro, 166/99, de 14 de Setembro e n.º 31/2003, de 22 de Agosto.

### 3.2 Apreciação da petição

A Lei da Nacionalidade prevê a possibilidade de o adoptado plenamente por nacional português adquirir a nacionalidade portuguesa por mero efeito da lei.

De acordo com o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, a petição do processo para adopção plena de um estrangeiro por português é instruída com prova da nacionalidade portuguesa do adoptante, devendo a menção desta nacionalidade constar da decisão ou acto em que a filiação adoptiva vier a ser estabelecida

Não obstante a Lei da Nacionalidade prever a aquisição da nacionalidade portuguesa do adoptado por mero efeito da lei, o artigo 7.º do Código do Registo Civil estabelece que as decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos portugueses ou estrangeiros só depois de revistas e confirmadas é que podem ser registadas. Tal procedimento faz-se nos termos do 1094.º do Código do Processo Civil que determina que sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por

tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Assim, não obstante a inscrição no registo civil espanhol, para justificar a aquisição da nacionalidade é necessário que se proceda à revisão da sentença que decretou a adopção e não, como supõe o peticionário, do despacho que possibilitou o registo civil respectivo. Diferentemente seria se o processo de adopção tivesse decorrido em Portugal ou se tivesse ocorrido em Cabo Verde ou São Tomé e Príncipe, países com os quais Portugal celebrou tratados que excluem a necessidade de proceder à revisão e confirmação de sentença quanto a esta matéria.

#### 4. Conclusões

1. O peticionário, emigrado em Espanha desde 1976 relata que em 1985 adoptou plenamente uma menina no referido país, a qual, quando em 2003 atingiu os 18 anos, manifestou vontade em ter nacionalidade portuguesa.

2. Procedeu ao pedido respectivo no Consulado de Portugal, o qual lhe foi negado pelo facto de a lei portuguesa exigir o prévio reconhecimento de sentença estrangeira em Portugal.

3. O peticionário manifesta-se contra a falta de reconhecimento automático da inscrição no registo civil espanhol e pede esclarecimentos quanto a saber se é possível reconhecer nos tribunais portugueses um despacho (forma através da qual registou a sua filha).

4. A Lei da Nacionalidade prevê a possibilidade de o adoptado plenamente por nacional português adquirir a nacionalidade portuguesa por mero efeito da lei.

5. Não obstante, o artigo 7.º do Código do Registo Civil estabelece que as decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos portugueses ou estrangeiros só depois de revistas e confirmadas é que podem ser registadas.

6. Tal procedimento faz-se nos termos do artigo 1094.º do Código do Processo Civil.

7. Assim, no presente caso é necessário que se proceda à revisão da sentença que decretou a adopção para permitir que o registo de nascimento e o averbamento da adopção (de que resulta a prova da aquisição da nacionalidade) sejam lavrados officiosamente pela Conservatória, depois de ter recebido a comunicação do Tribunal que decretou ou que reviu e confirmou a decisão de adopção plena. Nesse sentido, sugere-se que o peticionante seja informado de que a diligência a empreender no caso concreto para a resolução da sua pretensão deverá ser a da promoção do necessário processo de revisão de sentença estrangeira.

8. Diferentemente seria se o processo de adopção tivesse decorrido em Portugal ou se tivesse ocorrido em Cabo Verde ou São Tomé e Príncipe, países com os quais Portugal celebrou acordos internacionais que excluem a necessidade de proceder à revisão e confirmação de sentença quanto a esta matéria.

9. A presente petição não justifica a sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República tendo em vista uma qualquer medida legislativa, mas, eventualmente, poderá justificar a tomada de medidas tendentes a encetar conversações com o país vizinho a fim de celebrar um acordo quanto a esta matéria, pelo que deverá ser dado conhecimento aos membros do Governo competentes.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte:

### Parecer

I. Deve, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento da petição e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça e ao Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de apreciação e eventual tomada de medidas que entendam convenientes.

II. Deve a presente petição ser arquivada, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República.

III. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;

IV. Deve ser dado cumprimento ao disposto na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas e informando-o de que a diligência a empreender no caso concreto para a resolução da sua pretensão deverá ser a da promoção do necessário processo de revisão de sentença estrangeira.

Palácio de S. Bento, 15 de Abril de 2008

A Deputada Relatora,

  
Celeste Correia

O Presidente da Comissão,

  
Osvaldo de Castro